



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.943 - DF (2016/0208014-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WESLEY CHAGAS DE CASTRO
ADVOGADOS : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
YUKARY NAGATANI - DF027613
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
AGRAVADO : DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS : RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246
WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA - DF038287
INTERES. : CLÍNICA MÉDICA LAZARINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.943 - DF (2016/0208014-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WESLEY CHAGAS DE CASTRO
ADVOGADOS : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
YUKARY NAGATANI - DF027613
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
AGRAVADO : DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS : RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246
WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA - DF038287
INTERES. : CLÍNICA MÉDICA LAZARINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER (DANIELLE) ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos combinada com obrigação de fazer contra WESLEY CHAGAS DE CASTRO (WESLEY) e CLÍNICA MÉDICA LAZARINI (CLÍNICA), em razão de complicações no pós-operatório de cirurgia plástica, com ocorrência de necrose e infecção bacteriana.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, condenando WESLEY e CLÍNICA ao pagamento de danos morais e estéticos (e-STJ, fls. 638/666).

Interposta apelação por DANIELLE, WESLEY e pela CLÍNICA, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo de DANIELLE, proveu a apelação da CLÍNICA e deu parcial provimento ao apelo de WESLEY, em acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO. CIRURGIA ESTÉTICA. MAMOPLASTIA E ABDOMINOPLASTIA. PÓS-OPERATÓRIO. LESÕES E INFECÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. DANOS: MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. VALORAÇÃO. JUROS.DE MORA. TERMO INICIAL.

I- A cirurgia estética é obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação.

II - A responsabilidade civil do Médico é subjetiva, art. 14, § 4º, do CDC.

III - A negligência do Médico-réu quanto ao acompanhamento da autora no pós-operatório e o nexo de causalidade com as lesões sofridas ficaram demonstradas nos autos, o que enseja o dever de indenizar.

IV - A autora direciona sua alegação de defeito do serviço à atuação autônoma do Médico, que não tem vínculo trabalhista ou comercial com a Clínica-ré, tampouco foi indicado por ela, portanto não há responsabilidade solidária. Precedente do STJ.

V - Os danos materiais correspondem à efetiva perda patrimonial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi comprovada pela autora, razão pela qual é improcedente a pretensão indenizatória.

VI - As complicações no pós-operatório da abdominoplastia, com necrose de tecido e infecção bacteriana, extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano. Ao contrário, geraram à paciente grande ansiedade, angústia e estresse, aptos a caracterizar o dano moral, abalando, inequivocamente, seu estado psíquico e emocional.

VII - As cicatrizes decorrentes das lesões sofridas no pós-operatório demonstram o indubitável dano estético.

VIII - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Quanto ao dano estético, deve ser analisado o grau de deformidade, bem como a limitação e a irreversibilidade imposta à paciente. Minorados os valores fixados pela r. sentença.

IX - Os valores dos danos moral e estético decorrentes de responsabilidade contratual devem ser corrigidos monetariamente a partir do seu arbitramento e os juros moratórios incidem desde a citação. Súmula 362 do e. STJ e art. 405 do CC.

X - Apelação da autora desprovida. Apelação da Clínica-ré provida. Apelação do Médico-réu parcialmente provida. (e-STJ, fls. 877/878)

Os embargos de declaração opostos por DANIELLE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.028/1.035).

Inconformado, WESLEY interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 14, § 4º, CDC, 405 e 407 do CC/02, alegando que (1) houve condenação sem comprovação da sua culpa; e, (2) o termo inicial dos juros de mora é a data da fixação do montante em sentença e não da citação.

O apelo especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ

Seguiu-se agravo em recurso especial, interposto por WESLEY que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. CULPA COMPROVADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo interno, WESLEY alegou **(1)** não haver necessidade de reexame fático-probatório, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ; e, **(2)** não há nexo de causalidade entre a conduta e a necrose apresentada.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.201/1.214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.943 - DF (2016/0208014-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WESLEY CHAGAS DE CASTRO
ADVOGADOS : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
YUKARY NAGATANI - DF027613
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
AGRAVADO : DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS : RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246
WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA - DF038287
INTERES. : CLÍNICA MÉDICA LAZARINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.943 - DF (2016/0208014-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WESLEY CHAGAS DE CASTRO
ADVOGADOS : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529
YUKARY NAGATANI - DF027613
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
AGRAVADO : DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS : RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246
WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA - DF038287
INTERES. : CLÍNICA MÉDICA LAZARINI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, DANIELLE ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos combinada com obrigação de fazer contra WESLEY e CLÍNICA, em razão de complicações no pós-operatório de cirurgia plástica, com ocorrência de necrose e infecção bacteriana.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, condenando WESLEY e CLÍNICA ao pagamento de danos morais e estéticos (e-STJ, fls. 638/666).

Interposta apelação por DANIELLE, WESLEY e pela CLÍNICA, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo de DANIELLE, proveu a apelação da CLÍNICA e deu parcial provimento ao apelo de WESLEY.

Os embargos de declaração opostos por DANIELLE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.028/1.035).

Inconformado, WESLEY interpôs recurso especial, que não foi admitido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais e estético.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que *constata-se que o Médico-apelante foi negligente quanto ao acompanhamento da paciente, pois teve ciência da existência das lesões e do mau cheiro exalado, oportunidade em que deveria ter dispensado uma maior atenção à apelante-autora* (e-STJ, fl. 888).

O Tribunal *a quo*, ainda, consignou que *ficou evidenciada a negligência do Médico-apelante quanto ao acompanhamento da apelante-autora no pós-operatório, bem como o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a atuação do Médico, o que enseja o dever de indenizar* (e-STJ, fl. 888/889 - sem destaque no original)

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Culpa do médico

A tese da ausência de culpa do médico no resultado negativo do pós-operatório não tem passagem. Na análise dos fatos trazidos aos autos, a Turma julgadora assim entendeu:

Por outro lado, ainda que a apelante-autora tenha realizado algum procedimento indevido no pós-operatório, o que não ficou comprovado nos autos, constata-se que o Médico-apelante foi negligente quanto ao acompanhamento da paciente, pois teve ciência da existência das lesões e do mau cheiro exalado, oportunidade em que deveria ter dispensado uma maior atenção à apelante-autora ainda que as lesões tenham surgido somente no sexto dia do pós-operatório.

(...)

Nesse contexto, ficou evidenciada a negligência do Médico-apelante quanto ao acompanhamento da apelante-autora no pós-operatório, bem como o nexo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade entre as lesões sofridas e a atuação do Médico, o que enseja o dever de indenizar. (e-STJ, fl. 888/889)

Ultrapassar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, já que demandaria o reexame de provas, vedado nesta sede.

[...]

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** do recurso especial (e-STJ, fls. 1.174/1.178 - com destaque no original).*

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno WESLEY ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0208014-4

AgInt no
AREsp 963.943 / DF

Números Origem: 00008134562014807000 00341435520148070001 20140110341434 20140110341434AGS
201501018473953 913425 921206

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WESLEY CHAGAS DE CASTRO
ADVOGADOS	: WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529 YUKARY NAGATANI - DF027613 JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
AGRAVANTE	: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS	: RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246 WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA - DF038287
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: CLÍNICA MÉDICA LAZARINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WESLEY CHAGAS DE CASTRO
ADVOGADOS	: WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529 YUKARY NAGATANI - DF027613 JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
AGRAVADO	: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADOS	: RODOLFO RODRIGUES GALVAO - DF031246 WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA - DF038287
INTERES.	: CLÍNICA MÉDICA LAZARINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.